



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.542 - SP (2016/0170539-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : INACERES INDL/ E COML/ LTDA
EMBARGANTE : INACERES AGRICOLA LTDA
EMBARGANTE : AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS E OUTRO(S) - SP131524
NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
CRISTINA CÉZAR BASTIANELLO - SP132233
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0170539-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.610.542 / SP**

Números Origem: 00035793020064036109 200661090035796

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INACERES INDL/ E COML/ LTDA
RECORRENTE : INACERES AGRICOLA LTDA
RECORRENTE : AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS E OUTRO(S) - SP131524
 NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
 CRISTINA CÉZAR BASTIANELLO - SP132233
 VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INACERES INDL/ E COML/ LTDA
EMBARGANTE : INACERES AGRICOLA LTDA
EMBARGANTE : AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS E OUTRO(S) - SP131524
 NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
 BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
 CRISTINA CÉZAR BASTIANELLO - SP132233
 VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.542 - SP (2016/0170539-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : INACERES INDL/ E COML/ LTDA
EMBARGANTE : INACERES AGRICOLA LTDA
EMBARGANTE : AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS E OUTRO(S) - SP131524
NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
CRISTINA CÉZAR BASTIANELLO - SP132233
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 455):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

As embargantes sustentam que o acórdão contém o seguinte vício: a) omissão, na medida em que não segregou de forma devida as matérias que estavam em debate no agravo interno, haja vista que a apontada violação ao art. 535, inc. II, do CPC/1973 é fundamento autônomo e suficiente para reformar, ainda que parcialmente, a decisão agravada. Afirmam que o ponto fulcral desses embargos de declaração é que ambos os fundamentos tidos pelo acórdão embargado como não atacados se referem exclusivamente à questão de mérito do recurso especial, sendo que em relação à matéria “nulidade do acórdão recorrido, por ausência de análise de questão e provas relevantes, embora tenha sido desafiado por meio de embargos de declaração”, o acórdão recorrido foi omisso. Acrescentam que “Caso a Turma conclua pela violação ao artigo 535, inciso II, do CPC/73, tal como sustentado pelas Embargantes em seu agravo interno, pouco importará a sorte do mérito do recurso especial. Os autos do processo retornarão à origem para análise da questão e das provas omitidas na origem.” (fl. 471).

Sem impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.542 - SP (2016/0170539-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

- 1.** Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
- 2.** Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
- 3.** Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O acórdão embargado fez incidir ao caso a Súmula 182/STJ, visto que tendo a decisão então agravada conhecido parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe negado provimento, porque incabível o exame de violação a enunciado sumular em sede de recurso especial, porque não evidenciada a ofensa aos arts. 165, 458, incs. I e II, e 535, inc. II, do CPC/1973 e porque incidentes à hipótese as Súmulas 7/STJ, 283/STF, 211/STJ e 284/STF (por deficiência na argumentação recursal e por ausência de comando normativo nos dispositivos indicados), a parte interessada não impugnou especificamente, o fundamento do não cabimento de exame de violação a enunciado sumular em sede de recurso especial e a incidência da Súmula 284/STF por ausência de comando normativo nos dispositivos indicados.

Nestes embargos, a parte embargante alega omissão no julgado, na medida em que não segregou de forma devida as matérias que estavam em debate no agravo interno, haja vista que a apontada violação ao art. 535, inc. II, do CPC/1973 é fundamento autônomo e suficiente para reformar, ainda que parcialmente, a decisão agravada. Afirma que o ponto fulcral desses embargos de declaração é que ambos os fundamentos tidos pelo acórdão embargado como não atacados se referem exclusivamente à questão de mérito do recurso especial, sendo que em relação à matéria “nulidade do acórdão recorrido, por ausência de análise de questão e provas relevantes, embora tenha sido desafiado por meio de embargos de declaração”, o acórdão recorrido foi omissor. Acrescenta que “Caso a Turma conclua pela violação ao artigo 535, inciso II, do CPC/73, tal como sustentado pelas Embargantes em seu agravo interno, pouco importará a sorte do mérito do recurso especial. Os autos do processo retornarão à origem para análise da questão e das provas omitidas na origem.” (fl. 471).

Ocorre que razão não lhe assiste. Com efeito, conquanto se tratem realmente de capítulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos do apelo nobre, fato é que a parte impugnou, no seu agravo interno, ambos os capítulos (preliminar de suposta violação aos arts. 165, 458, incs. I e II, e 535, inc. II, do CPC/1973 e mérito propriamente dito), tanto que discutiu a incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF, 211/STJ e 284/STF quanto à deficiência na argumentação recursal. Nesse diapasão, como reconhecido no acórdão embargado, olvidou-se de fazer o mesmo quanto aos fundamentos do não cabimento de exame de violação a enunciado sumular em sede de recurso especial e da incidência da Súmula 284/STF por ausência de comando normativo nos dispositivos indicados.

Ora, como explicitado na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", independentemente de se tratarem ou não de capítulos distintos e autônomos. Ademais, no caso em análise, como se viu, ambos os capítulos foram trazidos no agravo interno, sendo que um deles o foi de forma incompleta.

Se a parte entendia pela desnecessidade de discutir os óbices sumulares e o fundamento da inviabilidade de exame de violação a enunciado sumular em sede de recurso especial, se pretendia ater-se à questionar a preliminar e deixar o mérito recursal de lado, deveria tê-lo expressado no seu arrazoadado, discutindo apenas aquilo que entendia cabível (no caso, a suposta ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC/1973), como ora alega. Não o tendo feito, tem-se que deixou de impugnar fundamentos que deveriam ter sido endereçados, daí advindo a correta aplicação da Súmula 182/STJ e não se podendo alegar agora omissão no julgado.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.542 - SP (2016/0170539-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : INACERES INDL/ E COML/ LTDA
EMBARGANTE : INACERES AGRICOLA LTDA
EMBARGANTE : AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS E OUTRO(S) - SP131524
NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
CRISTINA CÉZAR BASTIANELLO - SP132233
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, trata-se de uma matéria de grande complexidade e de uma importância evidente para os exercentes de atividade econômica no País, pois versa sobre o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O recurso, na origem, é um Mandado de Segurança que pretendia assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS sem o alargamento da base de cálculo do art. 3o., § 1o. da Lei 9.178/98 e assegurar o direito de compensação dos valores já recolhidos indevidamente com a incidência da taxa SELIC.

3. Quando a matéria de fundo é irrelevante, a meu ver, não vale à pena alongar-se em debates com a superação de obstáculos ao conhecimento. Por isso, começo pela importância da matéria substantiva. No caso, o Tribunal de origem decidiu o mérito da questão, embora não o tenha conhecido. A minha sugestão ao Ministro BENEDITO GONÇALVES, dada a relevância do mérito, é que se supere o obstáculo encontrado e o traga para o julgamento Turmário, pois o ponto crucial é o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, que onera tremendamente os contribuintes.

4. Sei que muitos acórdãos e decisões, que muitas petições recursais não trazem uma fundamentação rigorosamente incensurável, que satisfaça a todas as exigências intelectuais próprias da análise de casos semelhantes. Porém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penso que o mérito é tão desafiador que seria conveniente flexibilizar-se o entendimento de V. Exa., uma vez que não houve impugnação de todos os fundamentos, por conseguinte, não se pode admitir o processamento. No entanto, tendo em vista a relevância da matéria, pondero a V. Exa. que aquiesça em decidir pelo mérito do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS para ver, pelo mérito, se está correto ou não.

5. O meu voto, Ministro BENEDITO GONÇALVES, com todo respeito a V. Exa., é no sentido de acolher os Declaratórios, com efeitos infringentes, para se decidir o mérito do recurso, ou seja, resolver se o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS é praticável, do ponto de vista jurídico, ou não.

6. É assim que voto, levando em consideração a relevância da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0170539-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.610.542 / SP**

Números Origem: 00035793020064036109 200661090035796

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INACERES INDL/ E COML/ LTDA
RECORRENTE : INACERES AGRICOLA LTDA
RECORRENTE : AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS E OUTRO(S) - SP131524
 NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
 CRISTINA CÉZAR BASTIANELLO - SP132233
 VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INACERES INDL/ E COML/ LTDA
EMBARGANTE : INACERES AGRICOLA LTDA
EMBARGANTE : AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS E OUTRO(S) - SP131524
 NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
 BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
 CRISTINA CÉZAR BASTIANELLO - SP132233
 VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.